



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.34879-3/RS  
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR  
APELADOS : TINTAS RENNER SA  
ADVOGADOS : ELEONORA BRAZ SERRALTA  
ROBERTO SFOGGIA E OUTROS  
SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
MARIA ÂNGELA TEIXEIRA OBINO

---

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZAÇÃO DO INPC E IPC.**

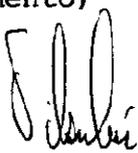
1. Aplica-se o percentual de 42,72% para correção monetária da moeda, em janeiro de 1989, correspondente ao IPC.
2. A inclusão dos índices do IPC dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 no cálculo da correção monetária não ofende qualquer dispositivo legal. Precedentes do STJ.
3. No período que medeou entre a extinção do BTN e a criação da UFIR é adequado utilizar-se, como indexador, a variação do INPC para o cálculo da correção monetária.
4. Apelação parcialmente provida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 18 de agosto de 1995.  
(data do julgamento)



  
JUIZ VILSON DARÓS  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.34879-3/RS  
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADOS : TINTAS RENNER SA

---

**R E L A T Ó R I O**

A União Federal interpôs o presente apelo com vista à reforma de sentença homologatória da conta por ter essa, nos dizeres da apelante, se utilizado de índices extra-legais, tais como o IPC e/ou o INPC.

O recurso foi regularmente processado e, tendo sido respondido, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.34879-3/RS  
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADOS : TINTAS RENNER SA

---

V O T O

O reajuste monetário nada mais visa do que manter o valor real da dívida no decurso do tempo, através da alteração de sua expressão nominal. Nada acrescenta, porém. É simples reposição do poder aquisitivo da moeda. Desta maneira, descaracteriza-se qualquer sanção ao devedor. Logo, em liquidação de sentença, é inarredável e traduz forma lícita e justa de alcançar o maior grau possível de satisfação do direito tutelado, sendo compulsória a inclusão dos índices de atualização monetária nos cálculos em apreço, pena de transformar-se em ficção jurídica a própria atuação do Judiciário ao devolver ao vencedor da ação valores de expressão nenhuma.

Ademais, os valores devem ser atualizados na sua exata medida, sob pena de, ao contrário, do acima explicitado, estabelecer-se um exorbitante gravame ao devedor, também resguardado pela aplicação dos verdadeiros índices inflacionários ocorridos no período.

É por isso que, em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação. Nesse contexto, adotar índices que contenham expurgos ditados pela política governamental não é adequado e implica redução do valor real da dívida. Por isso, impõe-se a aplicação de índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, sob pena de tolerar-se o enriquecimento indevido de uma das partes.

Tendo isso em conta, é que os Tribunais do país têm reiterada e uniformemente se pronunciado no sentido da aplicação do IPC e do INPC nos cálculos de liquidação de sentença.

A utilização do IPC de janeiro de 1989, encontrava-se pacificada em nosso Tribunal, que, inclusive, editou a Súmula nº 17 a respeito. Contudo, no Incidente de que trata o artigo 99 do RITRF-4ª Região, na Apelação Cível nº 94.04.56227-0, Relatora Juíza MARGA BARTH TESSLER, na ses-



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

são do dia 29 de maio de 1995, o Plenário desta Corte revisou tal posicionamento e fixou entendimento no sentido da utilização do IPC de janeiro de 1989, no cálculo de liquidação de sentença de débito judicial, como fator de correção monetária, mas no percentual de 42,72% , ao invés de 70,28%, dando origem à atua Súmula nº 32, verbis:

**SÚMULA Nº 32**

**No cálculo de liquidação de sentença de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.**

Quanto ao IPC de março , abril e maio de 1990, de igual maneira, sua aplicação vem sendo admitida, como se vê do seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO IPC. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- A inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal.

- Recurso Especial desprovido (RE nº 53.552-2/SP, 1ª Turma do STJ, unânime, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU, Seção I, 24.10.94, p. 28.714).

No que diz respeito ao INPC a jurisprudência, é verdade, oscilou um pouco quanto a sua aplicação desde que houve a extinção do BTN e a criação da UFIR. Ora era utilizada a TR, ora o INPC. Entretanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR é taxa de juros e não índice de correção monetária, pacificou-se o entendimento. Para esse período, é adequado utilizar-se o INPC. O que não é admissível é pretender que esse período reste sem indexador, numa época sabidamente de alta inflação. Seria admitir o enriquecimento sem causa. E, já está firmado, o INPC espelha a inflação ocorrida e resguarda o direito dos contribuintes, podendo ser utilizado como índice de correção monetária.

O precedente jurisprudencial dá guarida a esta posição:

DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INDEXADOR OFICIAL.

1. À falta de indexador específico para o caso, razoável é a aplicação do INPC, nos cálculos de liquidação, após fevereiro de 1991.

2. Embargos de declaração providos (AC Nº0408833-4/90-PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, unânime, Rel. Juiz PAIM FALCÃO, DJU, Seção I, 25.03.92, p. 6.773).

ISSO POSTO, conheço da apelação, por tempestiva, para dar-lhe parcial provimento, determinando seja feito o cálculo de liquidação para que seja alterado o ín-



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

dice do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, nos termos do incidente de uniformização supramencionado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.